



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659
www.itaunadosul.pr.leg.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 04/2021

SÚMULA – Institui o regime de adiantamento no Poder Legislativo de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao Plenário o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

Art. 1º. – Fica instituída, no Poder Legislativo de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, disciplina a matéria.

Parágrafo Único - O valor do adiantamento fica estabelecido num limite de R\$ 3.000.00 (três mil reais).

Art. 2º. – Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Parágrafo Único - As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo certo e finalidade específica.

Art. 3º. – Os pagamentos a serem efetuados através do regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659
www.itaunadosul.pr.leg.br

Art. 4º. – Poderão ser efetuados sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies:

- I – Despesa extraordinária e urgente, cuja realização seja de caráter imediato;
- II – Despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Poder Legislativo;
- III - Despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 5º. – Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I – Selos postais, telegramas material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, carretas, fretes, transportes urbanos, pequenos consertos e serviço, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II – Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - Outras despesas de pequeno valor e de pronto pagamento de caráter emergencial;

Parágrafo Único - As despesas citadas neste artigo não poderão ultrapassar, individualmente, a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, de 1 de junho de 1993, ou da norma que estiver em vigor.

Art. 6º. – As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 7º. – As requisições de adiantamento serão feitas por servidor de cargo equivalente, através de ofício dirigido ao Ordenador de Despesa, ao qual está subordinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659
www.itaunadosul.pr.leg.br

Art. 8º. – Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – Dispositivo legal em que se baseia;

II – Identificação da espécie da despesa mencionando o item do art. 4º, no qual ela se classifica;

III - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - Dotação orçamentária a ser onerada;

V - Prazo de aplicação.

Art. 9º. – O prazo de aplicação será de 60 (Sessenta) dias no máximo.

Art. 10. – Não se fará adiantamento:

I – A quem do anterior não haja prestado contas no prazo;

II – A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 11. – Não se fará adiantamento:

I - Para despesa já realizada;

II - O servidor responsável por dois adiantamentos;

III - Ao ordenador da despesa;

IV - A servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo.

Art. 12. – O período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, limitado ao prazo máximo estabelecido no art. 9 desta Lei e ao exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659
www.itaunadosul.pr.leg.br

Art. 13. – Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 14. – O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Ordenador de despesas, respectivo, para a competente autorização.

Art. 15. – Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 16. – Autorizada, a despesa será empenhada e paga por meio de transferência bancária ou depósito, via *pix* ou com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Art. 17. – Cabe ao Controle Interno, verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo, informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 18. – Efetuando o pagamento a Divisão de Contabilidade, ou setor equivalente, inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo RESPONSÁVEL POR ADIANTAMENTO.

Art. 19. – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 20. – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, simplificada, cupom fiscal, outro documento fiscal equivalente e recibo com a seguinte expressão: "recebemos da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, nome do servidor e o valor correspondente a aquisição ou prestação de serviços".

Art. 21. – As notas fiscais serão sempre emitidas em nome do respectivo órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659
www.itaunadosul.pr.leg.br

Art. 22. – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 23. – Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 24. – Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, devidamente assinado pelo servidor que recebeu o material ou constatou a realização dos serviços.

Parágrafo Único - O responsável pelo adiantamento não poderá liquidar a despesa.

Art. 25. – O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (Três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 26. – O setor de contabilidade, à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo e registrará a anulação na ficha correspondente.

Art. 27. – No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 28. – Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como Receitas Correntes - Outras Receitas Correntes - Indenizações e restituições.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659
www.itaunadosul.pr.leg.br

Art. 29. – No prazo de 15 (Quinze) dias, a contar do final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 30. – A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Controle Interno, dos seguintes documentos:

I - Ofício encaminhamento;

II - Relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

III - Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

IV - Cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houve saldo recolhido;

V - Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item II;

VI - Os documentos mencionados no item V, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VII - Em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 31. – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659
www.itaunadosul.pr.leg.br

Art. 32. – Caberá ao Controle Interno a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 33. – Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 30, o Controle Interno verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 34. – Se as contas foram consideradas em ordem e boas o Controle Interno certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no art. 30 e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento ao Ordenador de Despesa respectivo.

Art. 35. – Com o parecer do Controle Interno e a homologação do Ordenador de Despesa, o processo será encaminhado diretamente a Contabilidade, para as seguintes providências:

I - No caso de as contas terem sido aprovadas;

- a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;
- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento.

II - Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências ou rejeição, processo será encaminhado a Procuradoria do Legislativo para as providências cabíveis.

Art. 36. – O Controle Interno organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659
www.itaunadosul.pr.leg.br

Art. 37. – No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Controle Interno oficiará diretamente ao responsável.

Parágrafo Único - Na época do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 38. – Constitui infração administrativa:

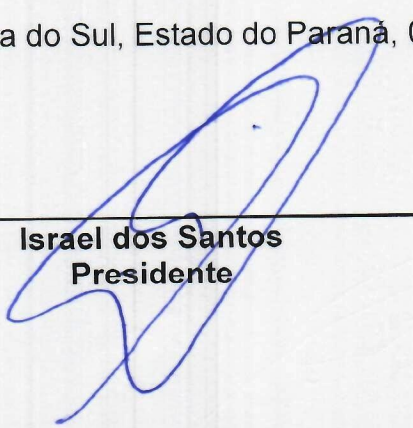
- I - Deixar de prestar contas dentro do prazo previsto nesta lei ou de forma incompleta;
- II - Realizar despesas fora do período de aplicação;
- III - Realizar despesas fora da classificação estabelecida no empenho;
- IV - Deixar de recolher o saldo no prazo nesta lei.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de até trinta por cento dos vencimentos mensais do suprido que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será estabelecida pelo Controle Interno, após apreciação da defesa do suprido pela Procuradoria do Legislativo.

Art. 39. – Esta Lei entrará em vigência a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, 08 de dezembro de 2021.



Israel dos Santos
Presidente